



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

LEI MARIA DA PENHA E SEU USO INDEVIDO

MARIA CAROLINE OLIVEIRA TORRES

Júlio Cesar Nascimento Rabêlo

ARACAJU

2019

MARIA CAROLINE OLIVEIRA TORRES

LEI MARIA DA PENHA E SEU USO INDEVIDO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Júlio Cesar Nascimento Rabêlo

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

LEI MARIA DA PENHA E SEU USO INDEVIDO

Maria Caroline Oliveira torres¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tratar sobre o uso indevido da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tendo como objetivo, em sentido amplo, demonstrar que mesmo com a importância impar desta lei, na garantia da proteção da mulher contra a violência doméstica que ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, há aquelas que se valem deste poderoso instrumento, sem justa causa, apenas como forma de “punir” seus companheiros, em situações que mesmo inexistindo qualquer tipo de violência, até que sejam apurados os fatos da forma devida, são vilipendiados de seus lares e afastados do convívio familiar. Inicialmente com um apanhado geral relacionando a violência doméstica no Brasil, nesta etapa, o presente trabalho expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei. Depois dessa análise, aborda-se detalhadamente cada uma das medidas protetivas de urgência e por fim é realizado estudo sobre os possíveis usos indevidos da referida lei e se estes trazem deveras insegurança jurídica ou ineficácia da lei como agente repressivo a violência doméstica.

Palavras-chave: Violência, Lei Maria da Penha, Uso Indevido, Proteção, Punição;

MARIA PENHA'S LAW AND ITS USE

SUMMARY

The purpose of this paper is to deal with the misuse of Law 11.340 / 2006, popularly known as Maria da Penha Law, aiming, in a broad sense, to demonstrate that even with the odd importance of this law, in guaranteeing the protection of women against the domestic violence that occurs daily and which is a social problem that needs to be remedied, there are those that use this powerful instrument, without just cause, just as a way to “punish” their partners, in situations that even if there is no violence, until the facts are properly ascertained, they are vilified from their homes and removed from family life. Initially with a general overview relating domestic violence in Brazil, at this stage, the present paper exposes the types of domestic violence described in the referred law. After this analysis, each of the urgent protective measures is addressed in detail and finally a study is conducted on the possible misuse of the law and whether they bring legal uncertainty or ineffectiveness of the law as a repressive agent to domestic violence.

Keywords: Violence, Maria da Penha Law, Misuse, Protection, Punishment;

¹ Graduada em Direito, 10º Período-Universidade Tiradentes. Email: m.carolinetorres@outlook.com

INTRODUÇÃO

Com o intuito de resguardar a mulher da violência doméstica, a Lei 11.340/06, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em território nacional e traz em seu bojo inúmeras formas de punição aos agressores, mesmo antes do devido processo legal – enquanto o fato lesivo ainda está em sede de investigação policial -.

Trazendo a ideal de proteção as mulheres e seu núcleo familiar realmente atingidas pela ação do agressor, nas mais variadas formas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, por seu caráter a princípio imediatista com as medidas de urgência, são também alvo da ação de algumas mulheres que se colocam no papel de agressoras, e utilizam-se do respaldo legal da lei para realizar comunicação de falsos crimes, e os imputam a seus companheiros, que até o desembocar da marcha processual com a ampla defesa e o contraditório, amargam os amargos de um processo judicial injustos.

Neste interim, o presente trabalho tem por escopo o estudo do suposto uso indivíduo da lei Maria, através do método dedutivo bibliográfico, analisando se este tipo de ação, ameaça a eficácia da lei, urgindo por mudanças drásticas em seus métodos e medidas de proteção de urgência.

Dividido em três capítulos, o primeiro capítulo é endereçado ao estudo sobre o histórico da violência doméstica contra a mulher no mundo e no Brasil, abordando como se deu a entrada da Lei Maria da Penha na legislação brasileira, sua origem e avanços e por fim confronta-se a lei Maria da Penha, frente ao princípio constitucional da igualdade

No segundo capítulo é apresentado as famigeradas medidas de proteção de urgência, tanto as contra o agressor, quanto as para a ofendida, e com isso relaciona-se os julgados brasileiros, onde afasta-se o crime de desobediência ante o não cumprimento de alguma medida imposta, e a regular imposição de outras medidas de efeito com maior efetividade,

No terceiro e último capítulo deste trabalho, é realizada uma análise sobre a existência do uso indevido dos preceitos e medidas da Lei Maria da Penha, por mulheres que realizam a comunicação de falsos crimes, ou denúncia caluniosa, e se essas condutas põe em risco a relevância da lei Maria da Penha no combate a violência domestica contra a mulher.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ORIGENS HISTÓRICAS

Tendo como *status* social a função de meramente procriadora, as sociedades primitivas já direcionavam um tratamento desigual a mulher, vista como frágil, cuja educação formal era desnecessária, ou quando existia era direcionada aos afazeres e prendas domésticas.

Já a figura do sexo masculino nessas mesmas sociedades era retratada como a de um semideus² – e ainda o é em muitas culturas contemporâneas –, cujos poderes de mando e desmando em relação a suas companheiras são ilimitados, pois estavam diante de mais uma de suas posses.

Fenômeno histórico, a violência contra o sexo feminino é parte de um comportamento social, onde à mulher era relegado o papel de coadjuvante sem falas, de sua própria história. Neste esteio, Tamires Negrelli Bruno assevera que:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada³.

Nessas sociedades patriarcais, onde o homem era o “esteio familiar”, cujos demais indivíduos lhe deviam obediência, principalmente as mulheres, a violência era institucionalizada, comportamento natural das famílias, passado como herança de pai para filho, e nas palavras de Nikos Vrissimtzis, estes tinham poderes absolutos sobre suas mulheres:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher⁴.

² Nas mitologias grega e romana, os semideuses eram filhos de deuses com parceiros mortais. Eles normalmente se destacavam por serem mais fortes que os humanos normais. Algumas vezes eram admitidos no Olimpo como imortais, o que é pouquíssimas vezes relatado. Disponível em: <http://mitologiagrega14.blogspot.com/2011/10/semideus.html>. Acesso em 01 de set. 2019.

³ BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfnote1anc>. Acesso em 03 de ago. 2019.

⁴ VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.p.38.

A violência contra a mulher, portanto, era algo tão arraigado ao ideário social, nestas sociedades patriarcais, que as próprias mulheres, responsáveis pela educação de seus filhos continuavam legitimando o tratamento degradante ao seu gênero, perpetuando a naturalidade de uma vida de abusos e agressões.

Neste interim, a escritora Alicia Puleo, discorre sobre a crença de que o comportamento próprio da mulher, tida como curiosa e fútil, traços incutidos principalmente pela mitologia, religião, dentre outras vertentes sociais, ecoavam como verdades absolutas:

Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo⁵.

No Brasil o retrato do abuso contra a mulher tem origens, como não poderia ser diferente, na mesma herança histórica do patriarcalismo, vindo com as primeiras levas de europeus as terras recém “descobertas”.

O tratamento desigual que retratam uma sociedade estruturada na figura do homem, dá a tônica dos lares brasileiros, e as mulheres, abusadas pelas várias formas de torturas, são presas fáceis em seus lares, em silêncio, sobre o manto da manutenção familiar tradicional cristã.

1.1 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGENS E AVANÇOS

Diante da dura rotina de abusos no seio doméstico, lugar que por óbvio, teria a obrigação de ser mantenedor de proteção de seus componentes, a sociedade urge por mudanças de paradigmas, principalmente na forma de tratar os agentes envolvidos nos casos de violência doméstica: o homem como agressor, e portanto passível de punição, e a mulher como vítima, e portanto passível de proteção.

Parece o óbvio, mas mesmo com tanta clarividência no devido tratamentos as partes envolvidas nos fatos típicos trazidos inicialmente as autoridades policiais, a

⁵ PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

valoração do homem, como mentor familiar, cuja fala traz em si a mais pura presunção de verdade, resta apenas a luta de movimentos engajados em mudar a situação opressora, mesmo que duras penas.

Nesta senda, nasce a Lei Maria da Penha⁶, posto que este é o nome da mulher⁷ que virou símbolo da luta das mulheres pelo fim da violência doméstica, pois ela mesma, foi covardemente agredida por seu companheiro á época, e lutou por justiça por mais de 19 anos, e somente em 1998, Maria da Penha conseguiu que o seu caso tivesse repercussão internacional.

Iniciou um complexo processo de conscientização da brutal situação da mulher vítima de violência doméstica, e no ano de 2001, a agora ativista, conseguiu condenar o Estado Brasileiro por negligência, por ter se calado no seu caso de violência doméstica, e o Estado do Ceará, terra natal de Maria da Penha, foi condenado a lhe pagar uma indenização.

Tamires Negrelli, pormenoriza as etapas pelas quais a ativista maria da penha passou, em busca de justiça e o acolhimento que recebeu da Corte interamericana, diante da negligencia do governo e da Justiça brasileira:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal tarefa analisar as petições apresentadas, denunciando violações aos direitos humanos. Possuem legitimidade para formular tais petições qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente conhecida por pelo menos um Estado-membro do OEA, a vítima da violação também tem legitimidade para peticionar.

O governo brasileiro apresentou-se omissos perante as indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão solicitou informações ao Estado, não obtendo qualquer resposta. Em 04 e agosto de 1999, reiterou o pedido anterior, novamente sem sucesso. Tornou a fazê-lo em 07 de agosto de 2000 e também desta vez não obteve qualquer esclarecimento.

Desta maneira como se passaram mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso, os fatos relatados na denúncia seriam presumidos verdadeiros. O governo brasileiro teria novachance, para dentro de um mês se manifestar, porém nenhuma resposta foi obtida.

⁶ Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340), sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

⁷ Fato público e notório, no ano de 1983, a farmacêutica Maria da Penha, foi brutalmente vitimada por seu marido á época, com um tiro em sua coluna, o que a deixou paraplégica, e em outro ataque, ao tomar banho, recebeu uma descarga elétrica. Mesmo após essas duas tentativas de homicídios, ela reuniu forças e, com a ajuda de familiares e amigos, iniciou um processo na justiça para punir o seu agressor. Maria da Penha lutou por justiça durante 19 anos, mas somente em 1991, ocorreu o primeiro julgamento onde o agressor foi condenado a 15 anos de prisão. No entanto, com os recursos movidos pelo advogado manteve-se em liberdade. O segundo julgamento ocorreu cinco anos mais tarde. Marco Antonio foi condenado então a 10 anos e 6 meses de prisão, mas a sentença novamente não foi cumprida.

Em virtude disto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório em 16 de abril de 2001, nesse relatório nº 54/2001 é realizada uma profunda análise do fato gerador da denúncia, e também as falhas cometidas pelo governo brasileiro, já que é parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará e assim assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Deste modo, concluiu a Comissão que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica do crime até a elaboração do relatório nº 54/2001, a impunidade verificada por conta, principalmente da lentidão da justiça e da inutilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas⁸.

Não obstante a repercussão nacional e internacional deste caso, somente no ano de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei tombada sob o número: 11.340, oriunda do projeto de Lei n.º 4.559/2004 da Câmara dos Deputados que chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n.º 37/2006) comumente conhecida como Lei Maria da Penha.

Após 13 (treze) anos da promulgação da Lei em comento, e sendo inegável a sua importância no cenário nacional como importante ferramenta na diminuição e punição da violência doméstica de gênero, é forçoso também apontar que os seus mecanismos ainda não são completamente eficazes, e a autora Luciana Pimenta traz em um de seus estudos, aspectos de extrema importância, incutidos nesta lei:

- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual;
- Retira dos Juizados Especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Proíbe a aplicação de penas pecuniárias;
- Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor;
- Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre;
- A mulher passa a ser notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e passa a ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais;
- Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

⁸ BRUNO, Tamires Negrelli. Op. Cit.

Segundos dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁹, no ano de 2017, foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa que se enquadram nos termos da Lei Maria da Penha, e isto corresponde a uma média diária de 606 casos.

Dados como estes denotam um crescimento da violência doméstica, nunca antes visto na história do país e podem colocar a prova o poder de prevenção e punição da Lei 11340/06, mas ao entender o comportamento histórico da sociedade brasileira, baseada no patriarcado, aliado a naturalidade como as agressões às mulheres eram veladas nos núcleos familiares, revela-se pois, que o crescimento dos casos é devido a sua maior publicidade, e não precisamente ao aumento da violência.

Esta Lei trouxe um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, deu transparência ao fenômeno da violência doméstica e provocou acalorados debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico.

Os avanços da nova lei são muito significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, outro ponto importante é que foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima¹⁰.

A tortura à mulher, que era velada no âmbito familiar, agora passa a ser motivo de deliberação popular, e quiçá modificação para maior eficácia das leis a duras penas conquistadas.

Ainda sobre os avanços advindos com o advento da Lei Maria da Penha, tem-se o aumento de pena, previsto no seu art. 44, aos crimes do art. 129 § 9º¹¹, cuja

⁹Violência contra as Mulheres em dados: disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 08 de set. de 2019.

¹⁰ BRUNO, Tamires Negrelli. Op. Cit.

¹¹ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623933/paragrafo-9-artigo-129-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 10 de set. 2019.

repercussão jurídica vem a partir da retirada da competência para julgamento dos crimes previsto nesta lei dos juizados especiais:

O art. 44 do diploma legislativo em comento trouxe aumento de pena ao art.129, § 9º CP, elevando a pena máxima do delito para três anos, afastando-o, com isso, do rol dos crimes de menor potencial ofensivo. Tanto é assim que a nova lei prevê a criação de juizados de violência doméstica e familiar retirando a temática do âmbito dos juizados especiais criminais, outorgando competência ao juízo criminal comum para a aplicação da Lei nº 11.340/06 até a criação de tais órgãos (artigos 14 e 33)¹²

Nesta mesma diapasão, tem-se o art. 41 da Lei nº 11.340/06, que veda a aplicação da lei dos Juizados especiais criminais, para julgar crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena culminada para tal.

1.2 LEI MARIA DA PENHA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal Brasileira, promulgada no ano de 1988, símbolo maior da autonomia brasileira, respeitada como uma das mais completas do mundo, e propagadora do bem estar de sua sociedade, dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, dos indivíduos perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Apoiados nesse princípio constitucional, mesmo com os avanços no combate a violência de gênero no cenário domiciliar, a Lei 11.340/2006 ainda sofre duras críticas aos que a apresentam como desrespeitosa a este princípio, posto que trata de forma desigual os gêneros, no intuito de proteger mais um deles.

¹² SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher, p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006, p.4.

Luciana Pimenta endossa a importância de leis que resguardam o gênero, trazendo números sobre a violência que revelam a disparidade da violência contra homens e mulheres:

Embora ainda sofra críticas negativas (como o eventual **desrespeito ao princípio da igualdade**, tendo em vista que a violência contra o homem também é um problema sério), não creio – talvez justamente por eu ser mulher – que seja possível negar que a edição desta lei é sim uma vitória na luta contra a **violência de gênero**. Para chegar a esta conclusão, basta ver alguns números.

- 48% das **mulheres agredidas** declaram que a violência aconteceu em sua própria residência; no caso dos homens, apenas 14% foram agredidos no interior de suas casas (PNAD/IBGE, 2009).

- 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014).

- 56% dos homens admitem que já cometeram algumas dessas formas de agressão: xingou, empurrou, agrediu com palavras, deu tapa, deu soco, impediu de sair de casa, obrigou a fazer sexo (Data Popular/Instituto Avon 2013).

-77% das **mulheres que relatam viver em situação de violência** sofrem agressões semanal ou diariamente. Em mais de 80% dos casos, a violência foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo (Balanço do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM-PR)¹³.

Neste cerne, é portanto, importante frisar que o princípio da igualdade é respaldado por outro princípio, o da isonomia que por sua vez, respalda-se no tratamento deveras desigual dos indivíduos à medida que estes, gradativamente se igualam através da paridade de armas para enfrentamento da vida em sociedade.

¹³PIMENTA, Luciana. A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica>. Acesso em 08 de set. 2019.

2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO BOJO DA LEI 11.340/06

Como forma de efetivação dos ditames da Lei imposta, as medidas protetivas de urgência, como o próprio nome já denota, são traçadas para proteger as vítimas do perigo eminente, ou fazer cessar a ação criminosa do agressor.

Por serem medidas tomadas em caráter célere, pois a burocracia e a demora inerente ao sistema judiciário podem resultar em morte ou sequelas irreversíveis as vítimas, muitas dessas restrições são praticadas antes de qualquer oportunidade a outra parte de expor sua versão dos fatos, o que para alguns contrariam a ampla defesa e o devido processo legal, mas repise que a demora pode ser mais danosa – e normalmente o é – que o “risco” de eventual injustiça contra o agressor.

Essas medidas são subdivididas em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e as medidas também de caráter urgente à ofendida.

2.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Elencadas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, as famigeradas medidas protetivas de urgência que obrigam o responsável pela agressão, restringindo não só o acesso deste a vítima, mas também aspectos de sua conduta são suprimidos para que a violência cesse:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Esse conjunto de punições e restrições de urgência, podem ser aplicadas separadamente ou em conjunto, restando a critério da autoridade judicial a partir do caso concreto, a sua adequação.

Da mesma sorte, o seu descumprimento não é abordado como crime de desobediência, tendo em vista a possibilidade de se arbitrar inúmeras outras restrições ao agressor, com melhor índice de eficácia, conforme se verifica da jurisprudência abaixo colacionada:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 63535 SP
2015/0220071-5

JURISPRUDÊNCIA•

Data de publicação: 08/04/2016

EMENTA:

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. Na linha da pacificada jurisprudência desta Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313 , inciso III , do Código de Processo Penal (precedentes). Recurso ordinário em habeas corpus provido, para trancar a ação penal instaurada contra o ora recorrente pelo crime de desobediência.

Encontrado em: 91634-GO STF - RHC 88139-MG STF - HC 115116-RJ STF - HC 108168-PE STF - HC 115730-ES (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS...PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CONDUTA ATÍPICA)

STJ - HC 298138-RS STJ - HC 296281-RS STJ - HC 285620-RS
RECURSO¹⁴

TJ-GO - Habeas Corpus HC 04845724320198090000 (TJ-GO)
Jurisprudência•Data de publicação: 05/11/2019

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DE **PROTETIVA** DE URGÊNCIA. **DECRETAÇÃO** DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DAS **MEDIDAS PROTETIVAS** IMPOSTAS. **MEDIDAS** CAUTELARES DIVERSAS. Configura constrangimento ilegal a **decretação** da prisão preventiva do paciente, em razão do descumprimento das **medidas protetivas** de urgência da Lei nº 11.340/06, havendo intimação do paciente de forma editalícia, ausentes comprovações nos autos das tentativas de intimação pessoal, demonstrando seu desconhecimento da imposição, merecendo reparo pela providência mandamental, com a aplicação de cautelares diversas. ORDEM CONCEDIDA¹⁵.

Percebe-se, pois, que a tônica que norteiam as decisões é a de afastamento entre agressor e vítima, e para tanto, o Estado possui uma gama de medidas paliativas que repelem o ato lesivo – ou ao menos tentam repelir-, enquanto o curso do processo se prolonga no tempo.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Com o fito de proteger a mulher da violência doméstica eminente, ou fazer cessar a violência já em curso, essas medidas são elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

¹⁴ STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 63535 SP 2015/0220071-5 (STJ) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DECRETA%C3%87%C3%83O+MEDIDA+PROTETIVA>. Acesso em 20 de set. 2019.

¹⁵ TJ-GO - Habeas Corpus HC 04845724320198090000 (TJ-GO). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DECRETA%C3%87%C3%83O+MEDIDA+PROTETIVA>. Acesso em 20 de set. 2019.

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

O legislador, no intento de dar maior celeridade e eficácia a essas medidas de proteção a ofendida, retirando o agressor de seu convívio, elencou outras autoridades com poder para fazê-lo, a partir da introdução do artigo 12-C, a Lei maria da penha, com os seguintes termos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Para o jurista Guilherme de Souza Nucci, as medidas acima elencadas já foram tentadas, mas por se considerar que essa atividade seria privativa do juiz de Direito, não foram acolhidas, mas agora, a Lei 13.827/2019, representou um avanço no intuito de proteger a mulher ofendida, e coloca-la como centro da conduta do Estado.

Sobre o caráter positivo dessa alteração na Lei Maria da Penha, e principalmente sobre a inexistência de usurpação de jurisdição, o jurista Guilherme de Souza Nucci assim observa:

A Lei, entretanto, ultrapassou essa barreira e foi adiante. Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência (podendo ser um simples barraco embaixo de uma ponte) com a ofendida: (a) pelo juiz (nenhuma polêmica); (b) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, vale dizer, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (entenda-se como fato ocorrido contra a mulher). Teve a referida lei a cautela de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Nota-se a ideia de preservar a *reserva de jurisdição*, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia). Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva — tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado). Não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime).

Em seguida, menciona-se, inclusive, a viabilidade de qualquer policial, civil ou militar, de fazer o mesmo, quando no local não existir nem juiz nem delegado. Ora, policiais *devem* prender em flagrante quem estiver cometendo crime; depois o delegado avaliará e, finalmente, o juiz dará a última palavra¹⁶.

Inegável pois, que as mudanças na lei Maria da Penha, são fruto da percepção das necessidades práticas das ofendidas para que esta lei continue sempre atuante de acordo com as necessidades das pessoas por ela protegidas.

¹⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em 21 de out de 2019.

3 DO USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA

O escopo da lei 11.340/-06 é sim a proteção a mulher da violência doméstica, e esta ainda está presente cotidianamente na maioria dos lares brasileiros, e em muitos desses no mais completo anonimato, sem que a mulher tenha ao menos coragem para denunciar seu agressor.

A Lei Maria da Penha que possui natureza essencialmente penal, possui nas medidas de urgência também o caráter cível, a depender do bem protegido, se a integridade física da vítima ou seu patrimônio, e é nesta senda que incidem possíveis abusos, e usos indevidos desta Lei.

Para Livia Guimarães, incorre em grave erro aqueles que acreditam na existência de uso indevido da lei Maria da Penha, sendo tida como “mito” as conjecturas a esse respeito, e ela acirra que:

O mau uso da Lei Maria da Penha tem sido o argumento de homens – e de mulheres, por incrível que pareça – para atacar uma legislação específica de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Alegam que mulheres que não foram vítimas de quaisquer crimes, como ameaça, injúria, difamação ou lesão corporal, buscam as delegacias de atendimento à mulher com o objetivo de se vingar ou coagir o homem a fazer algo que se recusa. A Lei Maria da Penha, eles dizem, seria uma arma nas mãos de mulheres rancorosas que pretendem obter as medidas protetivas para chantagear os homens e afastá-los dos próprios filhos. Sendo assim, essa alegada injustiça contra os homens seria combatida com a rigorosa exigência de provas da violência sofrida.¹⁷

Um outro argumento abordado, por aqueles que indicam ser impossível o uso indevido da lei de proteção as mulheres de seu companheiros agressores, é o fato de que esta reforça o tratamento desigual entre os indivíduos, em relativo descompasso com o que prescreve a Carta Magna em seu art. 5º, e com isso, muitas mulheres abusam de seus direitos e fantasiam ações incorrentes para simplesmente retirar seus companheiros de suas vidas, ou impor-lhes espécie de vingança contra estes, por situações não relacionadas a qualquer tipo de violência.

¹⁷GUIMARÃES, Livia. O uso da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança é um mito. Disponível em https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/22/o-uso-da-lei-maria-da-penha-como-instrumento-de-vinganca-e-um-mito_a_23156858/. Acesso em 02 de nov. 2019.

Também encorajam esse tipo de pensamento acima , as próprias medidas contidas na lei para evitar ou cessar a violência contra a mulher, tais como: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, vedação de condutas, restrição ou suspensão de visitas, afastamento do lar, separação de corpos, medidas de ordem patrimonial, mas se assim não o fosse, qual seria o poder de repressão da lei, ante a violência eminente? Como garantir a segurança da ofendida da maneira mais eficaz possível?

Mas, mesmo concebendo que é de extrema disparidade o número de homens que são absolvidos em processos sob a égide da Lei Maria da Penha, com o número massacrante de condenações de agressores de mulheres, não se pode olvidar de que existem realmente mulheres mal intencionadas, que culpam seus companheiros de crimes que não ocorreram, incorrendo assim em denúncias caluniosas de falso crime, que até que sejam provados inexistentes, os denunciados é que sofreram toda sorte de vexação e tortura psicológica, e até mesmo física, dentre outras.

Os julgados abaixo não são raridade no sistema jurídico brasileiro, e retratam a absolvição dos acusados de agressão, após o devido processo legal, muitas dessas por falta de prova, e algumas dessas por comprovada inexistência de fato típico:

TJ-DF - 20180610022489 DF 0002194-56.2018.8.07.0006 (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 05/08/2019

EMENTA

DA LEI MARIA DA PENHA . RÉU ABSOLVIDO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO ACUSATÓRIA POSTULANDO CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu absolvido da acusação de infringir os artigos 129 , § 9º , e 147 , do Código Penal , por insuficiência probatória. Ele teria agredido, lesionado e ameaçado a sua companheira, mas as provas colhidas são duvidosas e contraditórias, incluindo as alegações dos protagonistas do drama conjugal. Há somente indicativos de agressões recíprocas durante uma discussão mais acalorada do casal. 2 Nos delitos perpetrados sob a égide da Lei Maria da Penha , a palavra da vítima é sempre de grande relevância, mas nem por isso deve fugir à lógica e à coerência: se resulta dúvida razoável quanto aos fatos, impõe-se a absolvição, forte no princípio in dubio pro reo. 3 Apelação não provida.

TJ-DF - 20160610029897 DF 0002952-06.2016.8.07.0006 (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/04/2018

EMENTA

CRIME DE AMEAÇA À MULHER NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA . RÉU ABSOLVIDO. APELAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR. PROVA DUVIDOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir o artigo 147 do Código Penal , em contexto de violência

doméstica, porque teria ameaçado duas cunhadas. A sentença entendeu que não havia prova suficiente para sustentar a condenação. 2 As provas colhidas efetivamente deixam dúvidas inconciliáveis com a condenação, resumindo-se aos depoimentos da vítima no inquérito policial e em Juízo. A suposta ameaça teria sido proferida por meio eletrônico, mas não há meios de determinar a autoria. Incidência do princípio *in dubio pro reo*. 3 Apelação não provida¹⁸.

Tiago Licer, em seu texto intitulado: A vingança através da Lei Maria da Penha, enfatiza que a busca pelas medidas protetivas, ou MPUs, para coagir o homem a algo que o mesmo se recusa ou simplesmente vingança baseada em alguma mágoa ou rancor deixado ao longo do relacionamento:

Assim percebe-se que a legislação criada para a proteção das mulheres ante as conhecidas agressões masculinas acabou por dar-lhes também uma arma contra seus companheiros e ex-companheiros. A principal motivação que leva essas mulheres a buscar as delegacias especializadas é justamente a obtenção das medidas protetivas de urgência (MPU's) objetivando, entre outros, o afastamento do companheiro do lar, o afastamento do companheiro dos filhos em comum, o afastamento do ex-companheiro da própria denunciante mesmo que aquele não tenha causado-lhe qualquer mal. Muitas vezes as falsas denúncias são usadas como mecanismo de chantagem especialmente quando há um processo de divórcio em trâmite com discordâncias na divisão de bens, ou seja, leva-se para a seara criminal o que em verdade deveria ser discutido nas Varas de Família¹⁹.

Diante disso, que não se trata de mito a comunicação de falso crime por mulheres contra seus companheiros, mas é importante frisar que os homens vitimados por essas denúncias caluniosas, ou violência de qualquer espécie no âmbito familiar, tem por óbvio mecanismos de defesa expostos a qualquer indivíduo, assim como direito a ação de regresso contra suas agressoras, mas não estas denúncias caluniosas em nada tiram o brio e a importância da Lei Maria da Penha, aposta ao combate e prevenção das várias formas de violência doméstica contra as mulheres.

¹⁸Jurisprudência de absolvição de Réus em Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Maria+da+Penha+r%C3%A9u+absolvido>

¹⁹LICER, Tiago. A vingança através da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53667/a-vinganca-atraves-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 20 de out. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica em suas várias formas, que acontecia no silêncio dos lares, e só dizia respeito à família, só era descoberta quando o pior acontecia: o homicídio. Era preciso que uma vida se esviasse para que a sociedade tomasse conhecimento das atrocidades que mulheres e seu núcleo familiar sofriam, dignas de enredo de filme de terror nas mãos de seu agressor e agora, algoz.

A violência histórica sofrida pelas mulheres, encontrava assim terreno fértil nos lares, cuja figura do homem como provedor, era imposta também como dono da verdade inquestionável, cujas ordens deveriam ser seguidas por sua companheira, propriedade. Após árdua luta, sentindo na própria carne a dor de uma vida de violência física, moral, financeira (dentre outras), a farmacêutica Maria da Pena, deveras penou para ver justiça e evitar que outras mulheres tivessem que continuar seu histórico de sofrimento com agressões domésticas, que por serem tão corriqueiras, retratam o cotidiano de inúmeras mulheres.

Neste viés de elevação da importância de leis como a Maria da Penha, e a sua evolução, com medidas protetivas de urgência mais eficazes, céleres, evoluindo de acordo com as necessidades das vítimas, há, em contrapartida a comunicação de denúncias falsas por parte de algumas mulheres, que procuram por inúmeros motivos, seja vingança, seja interesses financeiros, dentre outros, punir seus companheiros, de forma injustas, creditando-lhes ação violenta inexistentes, e essas falsas vítimas se aproveitam das medidas protetivas de urgência para afastar seus companheiros do lar e do convívio familiar.

Apesar da seriedade com que as ocorrências e denúncias são processadas, no âmbito investigativo e principalmente judicial, não se pode negligenciar a existência de mulheres mal intencionadas, que apenas para garantir vantagens próprias, alardeiam falsas condutas típicas, mas pela análise construída no presente trabalho, restou clarividente que essas condutas são deveras isoladas, e não comprometem de forma alguma os avanços e sucessos da lei Maria da Penha, posto que a partir da marcha processual, com o uso do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, a verdade sempre prevalece e possíveis medidas de urgências, são em sua maioria facilmente revertidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote1anc>.

VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher, p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

PIMENTA, Luciana. A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica>. Acesso em 08 de set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>

GUIMARÃES, Livia. O uso da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança é um mito. Disponível em https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/22/o-uso-da-lei-maria-da-penha-como-instrumento-de-vinganca-e-um-mito_a_23156858/.

LICER, Tiago. A vingança através da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53667/a-vinganca-atraves-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 20 de out. 2019.